



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São Bernardo do Campo
FORO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
1ª VARA CRIMINAL

Rua 23 de Maio, 107, . - Vila Tereza
CEP: 09606-000 - São Bernardo do Campo - SP
Telefone: (11) 4330-1011 - E-mail: saobernardo1cr@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo nº: **1500316-16.2019.8.26.0537**
Autor: **Justiça Pública**
Réu: **Ruan Rocha da Silva**

Autos digitais controle nº 388/2019:

Vistos.

RUAN ROCHA DA SILVA, qualificado às fls.20, foi denunciado pelo Ministério Público como incurso no artigo 157, §1º, do Código Penal (conforme aditamento de capitulação às fls.56/57), porque, no dia 14 de fevereiro de 2019, por volta da 01 hora e 40 minutos, na Avenida Doutor José Fornari, nº. 509, bairro Ferrazópolis, nesta cidade e Comarca de São Bernardo do Campo, tentou subtrair, para si, 01 telefone celular LG/K10, avaliado em R\$ 1.000,00, uma blusa moletom, avaliada em R\$ 30,00, e a quantia de R\$ 10,00, pertencentes à Sueli de Sousa Silva; bem como a quantia de R\$ 10,30, pertencente à Maria Djanira Caldeira de Souza.

Narra a denúncia que o réu se dirigiu à Unidade de Pronto atendimento do Jardim Silvina e se dirigiu a um cômodo dos fundos, utilizado para depósito de matérias de limpeza e local onde os funcionários guardam seus pertences pessoais durante o período em que estão trabalhando.

Então, aproveitando-se da ausência de vigilância, passou a vasculhar o local em busca de bens que pretendia subtrair. Em seguida, vestiu uma blusa de moletom que ali encontrou e revirou as bolsas das funcionárias Sueli e Maria, tomando posse de um telefone celular e da quantia



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São Bernardo do Campo
FORO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
1ª VARA CRIMINAL

Rua 23 de Maio, 107, . - Vila Tereza
CEP: 09606-000 - São Bernardo do Campo - SP
Telefone: (11) 4330-1011 - E-mail: saobernardo1cr@tjsp.jus.br

total de R\$ 20,30.

Ocorre que Maria foi ao local para pegar um produto de limpeza e surpreendeu o réu se apossando dos bens, razão pela qual entrou em luta corporal com ele e começou a gritar, dizendo que ele não levaria os pertences.

O segurança ouviu os gritos, se dirigiu ao cômodo e conseguir dominar Ruan. Em seguida, acionou a GCM, que deu voz de prisão em flagrante ao acusado e o conduziu à Delegacia de Polícia.

O crime patrimonial somente não se consumou em razão da reação da vítima e da rápida e eficaz atuação do segurança do hospital.

Foram arroladas as vítimas e duas testemunhas pela acusação, que instruiu a denúncia com o inquérito policial de fls.03/50.

Em audiência de custódia de fls.32/34 (digitalizada às fls.38/40), a prisão em flagrante do réu foi convertida em prisão preventiva, cujo mandado de prisão encontra-se devidamente cumprido às fls.41/42.

Houve aditamento da capitulação da denúncia às fls.56/57.

A denúncia e seu aditamento foram recebidos em 20.02.2019 (fls.58/59).

O réu foi citado pessoalmente em 22.05.2019 (fls.82).

A folha de antecedentes federal em nome do réu foi trazida às fls.74. Sua folha de antecedentes estadual foi trazida às fls.75/76.

A certidão SGC encontra-se colacionada às fls.71/72 (repetida às fls.106). Certidão SGC da VIJ local a fls.29/30.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA de São Bernardo do Campo
FORO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
1ª VARA CRIMINAL

Rua 23 de Maio, 107, . - Vila Tereza
CEP: 09606-000 - São Bernardo do Campo - SP
Telefone: (11) 4330-1011 - E-mail: saobernardo1cr@tjsp.jus.br

O laudo pericial foi juntado às fls.36/37 (exame de corpo de delito do réu - digitalizado).

A defesa ofertou resposta, com rol de testemunhas indicadas no rol acusatório (fls.87).

Houve a ratificação da denúncia em 31.07.2019 pela decisão de fls.88/89.

Durante a instrução, foi realizada a oitiva da vítima e da testemunha arrolada (gravações audiovisuais junto ao SAJ), tendo havido a desistência com relação à remanescente. O réu foi qualificado e interrogado (gravação audiovisual junto ao SAJ).

Na fase do artigo 402 do CPP, nada foi requerido pelas partes.

As partes debateram oralmente.

O Ministério Público pugnou pela desclassificação do delito para o crime de tentativa de furto de acordo com o teor da prova oral colhida em Juízo. Por outro lado, a Defesa sustentou a desclassificação do delito para o crime de furto tentado. Subsidiariamente, requereu a absolvição por insuficiência probatória ou concessão de benefícios legais (gravações audiovisuais junto ao SAJ).

É o relatório.

DECIDO.

A denúncia e aditamento são procedentes nos termos da presente decisão.

A materialidade foi comprovada por intermédio do



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São Bernardo do Campo
FORO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
1ª VARA CRIMINAL

Rua 23 de Maio, 107, . - Vila Tereza
CEP: 09606-000 - São Bernardo do Campo - SP
Telefone: (11) 4330-1011 - E-mail: saobernardo1cr@tjsp.jus.br

boletim de ocorrência (fls.10/13), auto de exibição e apreensão (fls.14/15), laudo pericial às fls.36/37 (exame de corpo de delito do réu), auto de reconhecimento de objeto (fls.17), além da prova oral colhida em Juízo.

Igualmente certa é a autoria.

Em solo policial, o **réu Ruan Rocha da Silva** ficou-se silente (fls.09).

Interrogado em Juízo, o **réu Ruan Rocha da Silva** disse que estava perto do Wal Mart e estava chovendo. Então, resolveu entrar no UPA. Estava sob efeito de drogas e praticou a subtração dos bens. Negou ter agredido ou ameaçado qualquer pessoa. Disse que queria se esconder da chuva. Alegou que estava sob o efeito de drogas e, por isso, praticou o delito. Acrescentou já ter se envolvido com o crime de furto em Mairiporã. Já se envolveu com receptação quando menor e teve que prestar serviços comunitários. Não conhecia as vítimas e testemunha. Disse que não teve reação quando a vítima entrou no quatinho. A vítima lhe segurou e disse para ela soltá-lo porque queria ir embora (gravação audiovisual junto ao SAJ).

Em que pese a versão apresentada pelo acusado, é certo que as demais provas constantes dos autos autorizam a sua condenação, atribuindo-lhe a autoria delitiva.

A **vítima** [REDACTED] informou que trabalha no local e entrou no quatinho para pegar o celular que deixara carregando. Informou que já era de madrugada, por volta da 01h00 da madrugada. Ao abrir a porta, se deparou com um sujeito, que estava com a sua bolsa. Afirmou que sentiu a falta do seu aparelho celular, que estava carregando até então. Não deixou o sujeito sair do local. O sujeito teimou em ir embora. Afirmou ter fechado a porta. O sujeito estava vestindo a blusa do Mickey da vítima Sueli. O sujeito estava com o celular de Sueli também guardado no bolso



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São Bernardo do Campo
FORO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
1ª VARA CRIMINAL

Rua 23 de Maio, 107, . - Vila Tereza
CEP: 09606-000 - São Bernardo do Campo - SP
Telefone: (11) 4330-1011 - E-mail: saobernardo1cr@tjsp.jus.br

dele. Relatou que teve R\$ 10,00 subtraídos. Não deixou o sujeito ir embora. Uma enfermeira viu o que acontecia no quarto e foi chamar a segurança. Ficou lutando com o acusado para evitar que ele fosse embora. Nisso, chegou o segurança, além do chefe da GCM que detiveram o acusado. Informou que o seu aparelho celular foi colocado dentro de sua bolsa, a qual ele estava revirando. Ainda não sabia que estava lá dentro da bolsa. Narrou que viu o acusado com a sua bolsa, sendo que ele a arrumava para colocar ali dentro os seus pertences e outros da amiga Sueli. Informou que só foi percebido depois que o aparelho celular de Sueli se encontrava no bolso do indivíduo. Viu a bolsa com todos os itens que o sujeito pretendia subtrair. Ficou machucada, com braços e pernas doloridas. Não ficou arranhada e nem com hematomas. Tem 1,50 metros de altura. O sujeito era maior e mais forte. Não conhecia o acusado anteriormente aos fatos. Tudo foi recuperado. A amiga também recuperou todos os pertences. Em reconhecimento realizado em Juízo, apontou o acusado como sendo o autor dos fatos aqui narrados. A vítima Sueli chegou depois que a GCM foi acionada ao local. O acusado tentou fugir, sair correndo, tendo-o impedido de prosseguir. O acusado não a jogou ao chão, sendo que ele a empurrava, tentando se desvencilhar (gravação audiovisual junto ao SAJ).

Já a testemunha arrolada em comum pelas partes

██████████ afirmou que é segurança do local, sendo terceirizado. Informou que, na data dos fatos, por volta da 01h20min da madrugada, foi ao banheiro e, ao retornar, foi para a parte da frente da UPA. Nisso, visualizou a vítima Maria, funcionária da limpeza do UPA, de vulgo "Aninha", se atracando com um indivíduo pelos braços. Afirmou ter sido acionado pela enfermeira do UPA e foi verificar o que acontecia. A vítima Maria estava nervosa e pegava o sujeito pelos braços, dizendo que ele havia subtraído os seus pertences. A vítima Maria lhe contou que, quando entrou no quarto do UPA onde ela guarda material de limpeza e itens pessoais, viu o sujeito com sua bolsa e aparelho celular. Ficou desesperada e se atracou com o indivíduo. Não visualizou a vítima Maria se



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São Bernardo do Campo
 FORO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
 1ª VARA CRIMINAL

Rua 23 de Maio, 107, . - Vila Tereza
 CEP: 09606-000 - São Bernardo do Campo - SP
 Telefone: (11) 4330-1011 - E-mail: saobernardo1cr@tjsp.jus.br

atracando com o sujeito. Afirmou ter visualizado a vítima pegar os braços dele. O rapaz nada disse, sendo que ele dizia que queria ir embora. Depois que a GCM chegou, o sujeito foi revistado, sendo que ele já vestia a blusa de uma funcionária, tinha dinheiro no bolso, vestia uma bota fornecida pela empresa para as vítimas, além de um aparelho celular. Foram subtraídos os itens pessoais de Sueli e de Djanira. O tal sujeito ficou conhecido como "ladrão vacilão", por fato ocorrido anteriormente, sendo que ele ali não era paciente. O sujeito ingressou pela porta dos fundos. Tudo foi recuperado. A vítima Maria Djanira não aparentava estar machucada em razão da ação. Não conhecia o acusado. Quando viu, a vítima Maria estava segurando o sujeito pelo braço, trazendo ele até a porta. O sujeito não tentava fugir e estava assustado. Não viu o que aconteceu dentro do quartinho. A vítima Maria não comentou se houve agressão (gravação audiovisual junto ao SAJ).

Não há como se negar a autoria.

A vítima Maria Djanira confirmou a dinâmica dos fatos. Informou que, assim que chegou ao quarto onde guardava seus itens pessoais, visualizou o acusado colocando os seus pertences e da vítima Sueli em sua bolsa. Não deixou que o sujeito fosse embora do local. Afirmou ter segurado o acusado pelo braço, sendo que ele a empurrava, tentando se desvencilhar.

Sabidamente, em se tratando de crime de roubo, as palavras das vítimas se revestem de suma importância. Suas declarações, inclusive, devem merecer todo o crédito, posto que não teriam elas proveito algum em mentir, constituindo, no caso vertente, a mais relevante contribuição para o desate do feito.

Nesse ponto, oportuna a colação do seguinte julgado, representando o pacífico entendimento jurisprudencial:

"PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São Bernardo do Campo
FORO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
1ª VARA CRIMINAL

Rua 23 de Maio, 107, . - Vila Tereza
CEP: 09606-000 - São Bernardo do Campo - SP
Telefone: (11) 4330-1011 - E-mail: saobernardo1cr@tjsp.jus.br

REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO QUALIFICADO. AUTORIA. SÚMULA N. 7/STJ. PALAVRA DA VÍTIMA. RELEVÂNCIA. PRECEDENTE. AGRAVO DESPROVIDO. – A análise da pretensão recursal exigiria, necessariamente, incursão na matéria fática-probatória da lide, o que é defeso em recurso especial, a teor do enunciado n. 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. - 'A palavra da vítima, nos crimes às ocultas, em especial, tem relevância na formação da convicção do Juiz sentenciante, dado o contato direto que trava com o agente criminoso' (HC 143.681/SP - Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima 5ªT. - DJE 02.08.10). Agravo regimental desprovido". (STJ - AgRg no AREsp nº. 482.281/BA 2014/0048036-7 Rel. Min. Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE) 6ª Turma, j. 06.05.2014 – DJe: 16.05.2014).

Em relação ao reconhecimento pessoal, a jurisprudência pátria já deixou pacificado que:

"PROVA. Reconhecimento do agente pela vítima. Valor - Constitui prova suficiente para condenação em crime de roubo, o fato da vítima reconhecer o agente com firmeza e determinação, uma vez que não tem motivo algum para incriminar um desconhecido falsamente" (RJDTACRIM 22/309 - Rel. Passos de Freitas).

Até porque, na hipótese vertente, a vítima não conhecia o réu anteriormente aos fatos, não havendo nos autos qualquer motivo escuso para acusá-lo falsamente da prática de tão grave crime.

Em respaldo às declarações da vítima, a testemunha comum Geil confirmou ter visualizado Maria, funcionária da limpeza do UPA, de vulgo "Aninha", se atracando com um indivíduo pelos braços. Afirmou ter sido acionado pela enfermeira do UPA e foi verificar o que acontecia. A vítima Maria estava nervosa e pegava o sujeito pelos braços, dizendo que ele havia subtraído



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São Bernardo do Campo
FORO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
1ª VARA CRIMINAL

Rua 23 de Maio, 107, . - Vila Tereza
CEP: 09606-000 - São Bernardo do Campo - SP
Telefone: (11) 4330-1011 - E-mail: saobernardo1cr@tjsp.jus.br

os seus pertences. A vítima Maria lhe contou que, quando entrou no quarto do UPA onde ela guarda material de limpeza e itens pessoais, viu o sujeito com sua bolsa e aparelho celular. Não visualizou o momento dos dois no quarto.

Não obstante, como revelado pela prova oral, a apreensão de parte da *res furtiva* em poder do réu, tendo sido ele abordado trajando a blusa da vítima Sueli e as botas de trabalho de uma delas, enseja inversão do ônus da prova, cumprindo à defesa demonstrar convincente versão que afaste de tal circunstância, a teor do artigo 156, do Código de Processo Penal, o que não ocorreu.

A esse propósito, já se decidiu, em recente julgado: *“ROUBO. Materialidade auto de apreensão e prova oral que indica a subtração mediante grave ameaça. ROUBO. Autoria depoimento de vítima indicando como autor. Validade. Depoimento policial que indica a apreensão da res furtiva e arma em seu poder. Validade. Só devendo o depoimento policial ser visto com reservas quando presente indício que a acusação visa justificar eventual abuso praticado. A apreensão da 'res furtiva' com o acusado inverte o ônus de prova e impõe à defesa demonstrar posse de boa-fé sob pena de ter-se por provada a autoria - Inteligência do art. 156 do CPP. (...)”* (TJSP - Apelação nº. 0096319-60.2012.8.26.0050 – Rel. Des. Lauro Mens de Mello – DJ: 03.09.2014).

Por outro lado, a Defesa não trouxe aos autos nenhuma prova que infirmasse os depoimentos colhidos durante a instrução.

Por fim, diante do panorama probatório integrante dos autos, de rigor o reconhecimento da figura do roubo impróprio.

Decerto, o aperfeiçoamento de tal crime ocorre quando, já consumada a subtração o agente emprega violência ou grave ameaça não como meio para a subtração, mas para assegurar a impunidade ou a detenção da coisa para si ou para outrem. Entrementes, tal violência ou ameaça



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São Bernardo do Campo
FORO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
1ª VARA CRIMINAL

Rua 23 de Maio, 107, . - Vila Tereza
CEP: 09606-000 - São Bernardo do Campo - SP
Telefone: (11) 4330-1011 - E-mail: saobernardo1cr@tjsp.jus.br

deve ser exercida imediatamente após a subtração.

No caso aqui em apreço, o réu já havia consumado a subtração dos bens das vítimas, inclusive trajando a blusa de uma delas e com o aparelho celular em seu bolso e vestindo as botas de uma delas.

Tem-se, pois, que a conduta do acusado amolda-se ao tipo previsto no artigo 157, §1º, do Código Penal.

No caso, o acusado tentou se desvencilhar da vítima, que o flagrou na consecução da subtração dos pertences, sendo que as características físicas da vítima são determinantes para configurar a violência, caracterizadora do crime aqui em apreço.

Em caso análogo, merece destaque o seguinte julgado extraído do E. STJ:

*“Ocorre o crime de roubo quando há o emprego de grave ameaça ou violência contra a vítima, não se exigindo, para a caracterização do tipo penal, que a violência cause lesão corporal leve. **As vias de fato, com a finalidade de levar os pertences da vítima, tal qual o empurrão desferido in casu, caracterizam violência apta a configurar o crime de roubo, mesmo que de tal conduta não resulte lesão corporal**” (STJ – HC 250192/MG – Rel. Min. Marilza Maynard – j. 22.03.2013).*

Assim, inviável acolher a tese da acusação e da defesa para a desclassificação para o delito de furto, tendo o empurrão do acusado, ao se desvencilhar da vítima que o impedia de deixar o local, aperfeiçoado-se como violência hábil a caracterizar a conduta tipificada no artigo 157 do Código Penal.

Noutras palavras, o réu, tão logo subtraiu os pertences das vítimas, foi surpreendido por uma delas, visando assegurar o sucesso de sua



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São Bernardo do Campo
FORO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
1ª VARA CRIMINAL

Rua 23 de Maio, 107, . - Vila Tereza
CEP: 09606-000 - São Bernardo do Campo - SP
Telefone: (11) 4330-1011 - E-mail: saobernardo1cr@tjsp.jus.br

empreitada criminosa, empurrando a vítima Maria, conduta que, respaldada pela vigorosa prova oral, se amolda ao delito descrito no §1º do artigo 157 do Código Penal.

Por fim, há de ser reconhecido o concurso formal de delitos, por duas vezes, na medida em que as vítimas Sueli e Maria Djanira tiveram, cada qual, os bens subtraídos.

Desta forma, tais circunstâncias deixam à evidência a configuração do concurso formal de delitos, a teor do que dispõe o artigo 70 do Código Penal, impondo-se a sua aplicação *in casu*.

Configurado o delito descrito na denúncia, **passarei à dosagem de sua pena à luz do artigo 59 do Código Penal.**

Observo que o próprio acusado declarou em seu interrogatório judicial que é usuário de drogas e praticou o crime para sustentar o seu vício, além de já ter se envolvido com a prática de crimes quando menor, como por ele admitido em interrogatório judicial e do quanto consta de certidão de fls.29/30. Tais circunstâncias evidenciam não só a sua má conduta social, mas ainda a sua personalidade desvirtuada, às voltas com a prática de delitos ao longo de sua vida, revelando total desprezo pelas normas de convivência social. Assim, para a necessária e suficiente reprovação e prevenção do crime, fixo a pena base em **4 (quatro) anos e 8 (oito) meses de reclusão e ao pagamento de 11 (onze) dias-multa.**

Na segunda etapa da dosimetria, presente a circunstância atenuante da menoridade relativa, nos termos do artigo 65, inciso I, do Código Penal (fls.20), em razão do que diminuo a sua pena ao patamar mínimo, em observância ao enunciado da Súmula 231 do E. STJ, resultando em **4 (quatro) anos de reclusão e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa.**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São Bernardo do Campo
FORO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
1ª VARA CRIMINAL

Rua 23 de Maio, 107, . - Vila Tereza
CEP: 09606-000 - São Bernardo do Campo - SP
Telefone: (11) 4330-1011 - E-mail: saobernardo1cr@tjsp.jus.br

Observo que a confissão apresentada pelo acusado negou ter praticado violência contra a vítima, não podendo ser considerada, pois, para a redução da reprimenda. Neste sentido: **“A confissão só pode ser reconhecida como atenuante obrigatória quando se dá de forma completa, a fim de se prestigiar a sinceridade do infrator, pois, em hipótese contrária, inexistente verdade total da dinâmica da ocorrência penal”** (TACRSP, RJDTACRIM 31/84).

Considerando, ainda, que foram praticados dois delitos da mesma espécie no mesmo contexto fático (vítimas Sueli e Maria Djanira), tal como descrito na denúncia e aditamento, embora não corretamente capitulado pelo Ministério Público, na forma do art. 383 do Código de Processo Penal, há de ser reconhecido o concurso formal, na forma do artigo 70, *caput*, do Código Penal, elevo as penas de mais 1/6 (um sexto), resultando em **4 (quatro) anos e 8 (oito) meses de reclusão e ao pagamento de 11 (onze) dias-multa**, que torno definitiva ante a ausência de outras causas de aumento ou de diminuição.

Incabível a substituição da privação de liberdade por restritiva de direitos, bem como a concessão de *sursis* por expressa vedação legal, seja pela quantidade de pena aplicada, seja pela violência exercida contra as vítimas (artigo 44, inciso I, e artigo 77, ambos do Código Penal), além do envolvimento do acusado com a prática de crimes ainda quando menor (certidão de fls.29/30).

A pena deverá ser cumprida inicialmente em **regime semiaberto**, único adequado e suficiente para reprovar sua conduta. Além disso, como se depreende da certidão de fls.29/30 e do quanto declarado em sede de interrogatório judicial, o réu já se viu envolvido com a prática de crimes ainda quando menor. Assim, eventual abrandamento da pena não será suficiente para dissuadi-lo de novas investidas criminosas, atendendo-se ao princípio da individualização da pena. Recentemente tinha sido preso acusado de crime



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São Bernardo do Campo
FORO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
1ª VARA CRIMINAL

Rua 23 de Maio, 107, . - Vila Tereza
CEP: 09606-000 - São Bernardo do Campo - SP
Telefone: (11) 4330-1011 - E-mail: saobernardo1cr@tjsp.jus.br

patrimonial, cujo feito ainda tem trâmite na Comarca de Mairiporã.

Por todo o exposto, julgo **PROCEDENTE** a denúncia e aditamento de fls. 56/57 para **condenar RUAN ROCHA DA SILVA**, RG nº 71.933.500, pela prática do crime definido no artigo 157, §1º, por duas vezes, c/c na forma do art. 70, “caput”, ambos do Código Penal, a **4 (quatro) anos e 8 (oito) meses de reclusão e ao pagamento de 11(onze) dias-multa, em regime inicial semiaberto.**

Fixo a unidade da pena pecuniária em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato, valor que deverá ser corrigido desde o crime, quando da execução.

Nos termos do artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, deixo de fixar o valor mínimo para reparação dos danos causados às vítimas por falta de parâmetros.

Considerando que o réu demonstrou ser pessoa perigosa ao convívio social, haja vista o emprego de violência exercida contra uma das vítimas, considerando, ainda, que o acusado já se viu envolvido com a Justiça, ainda quando menor, às voltas com a prática de atos infracionais (conforme se depreende de certidão de fls.29/30), a situação evidenciada no caso concreto justifica a manutenção de sua prisão preventiva, pois, como recentemente decidido, **“a prática de atos infracionais anteriores serve para justificar a decretação ou manutenção da prisão preventiva como garantia da ordem pública, considerando que indicam que a personalidade do agente é voltada à criminalidade, havendo fundado receio de reiteração”** (STJ. 5ª Turma. RHC 47.671-MS, Rel. Min. Gurgel de Faria, julgado em 18/12/2014 – conforme Informativo nº. 554). No mesmo sentido: *STJ. 3ª Seção. RHC 63.855-MG, Rel. para acórdão Min. Rogério Schietti Cruz, julgado em 11/05/2016*. Não obstante, é de ressaltar que **“(…) não há lógica em permitir que o réu, preso**


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São Bernardo do Campo
 FORO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
 1ª VARA CRIMINAL

Rua 23 de Maio, 107, . - Vila Tereza
 CEP: 09606-000 - São Bernardo do Campo - SP
 Telefone: (11) 4330-1011 - E-mail: saobernardo1cr@tjsp.jus.br

preventivamente durante toda a instrução criminal, aguarde em liberdade o trânsito em julgado da causa, se mantidos os motivos da segregação cautelar” (STF – HC 89824/MS – Primeira Turma – Rel. Min. Ayres Britto – DJe: 28.08.2008). **Recomende-se o acusado junto ao estabelecimento prisional em que se encontra**, nos termos do § 1º do artigo 387 do Código de Processo Penal.

Por outro lado, incabível a modificação do regime neste momento processual e aplicação de detração como determina o artigo 387, § 2º, do Código de Processo Penal, eis que não há condições de se aferir a conduta carcerária do acusado, requisito subjetivo para a concessão de eventual progressão (artigo 112 do LEP). Além disso, não há certeza que a pena ora aplicada será a definitiva, eis que é passível, ainda, de recurso por parte do Ministério Público, o que poderá modificar o cálculo para a eventual progressão.

Acerca do assunto, merece destaque o seguinte julgado emanado do E. TJSP, que já teve a oportunidade de se manifestar sobre a detração: ***“Finalmente, é inviável em sede de apelação a aplicação do disposto no artigo 387, § 2º, do Código de Processo Penal, devendo o juízo da execução se manifestar inicialmente a respeito de eventual detração, primeiramente porque não se tem informações, aptas a embasar decisão segura, a respeito da real situação carcerária do recorrente, e principalmente para não violar o princípio constitucional do duplo grau de jurisdição, não convencendo a tese defensiva de revogação tácita da competência do juiz da execução para conhecer da matéria.”*** (TJSP – 5ª Câmara Criminal - Apelação Criminal nº. 3002467-98.2013.8.26.0565 – Rel. Des.Tristão Ribeiro - j. 02.07.2015, v.u.).

Remeta-se certidão do presente feito ao Juízo da 2ª Vara de Mairiporã, nos autos nº 000736-38/2018 para as providências que entender cabíveis, informando, ainda, o paradeiro do acusado.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São Bernardo do Campo
FORO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
1ª VARA CRIMINAL

Rua 23 de Maio, 107, . - Vila Tereza
CEP: 09606-000 - São Bernardo do Campo - SP
Telefone: (11) 4330-1011 - E-mail: saobernardo1cr@tjsp.jus.br

Transitada em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados.

Arcará o réu, na forma do artigo 804 do Código de Processo Penal, com o pagamento da taxa judiciária, bem como das despesas processuais, caso perca a condição de beneficiário da Assistência Judiciária gratuita dentro do prazo legal.

Remeta-se cópia da presente decisão às vítimas.

Publicada em audiência, saem os presentes intimados. A presente decisão faz parte integrante do termo de audiência realizada nesta data. Registre-se e comunique-se.

São Bernardo do Campo, 10 de setembro de 2019.

SANDRA REGINA NOSTRE MARQUES

Juíza de Direito

Dr. Promotor de Justiça:

Dr. Defensor Público:

Réu (Ruan):

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA